



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 171/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.145/2025

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO

REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001525/2024

Trata-se de recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em 04 de dezembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 25 de novembro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente contra o Auto de Infração nº: 001586/2024, mantendo a multa aplicada.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.

Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorribel.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi *intimado da decisão em 26/11/2025*, por meio da *Comunicação Interna nº 154/2025*, e que o recurso foi protocolado presencialmente na SEMMA em *04/12/2025*, verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado.

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 08 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Auto de infração nº: 001525/2024
MOTIVO:	<p>Constatação de poluição ambiental decorrente do lançamento <i>in natura</i> de resíduos sólidos diretamente sobre o solo permeável, a céu aberto e sem tratamento prévio.</p> <p>A fiscalização foi motivada pela Denúncia nº 033/2024 e pelo registro no Disque Denúncia (DDD) nº 3130324. As irregularidades foram verificadas por meio do Boletim de Ocorrência nº 2024-016247717-001 e confirmadas pelo Laudo de Fiscalização nº 035/2024.</p>
FUNDAMENTO JURÍDICO:	<p>- Código nº 122 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, que assim dispõe: <i>“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”</i></p>
VALOR:	R\$27.977,60 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...)Trata-se de análise da Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, em face do Auto de Infração nº 001525/2024, lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão da constatação de poluição ambiental decorrente do lançamento <i>in natura</i> de resíduos sólidos diretamente sobre o solo permeável, a céu aberto e sem tratamento prévio,</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2024-016247717-001 e no Laudo de Fiscalização nº 035/2024.</p> <p>A infração foi tipificada no Código nº 122 do Decreto Municipal nº 3.372/2017, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 27.977,60 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). O autuado foi notificado em 22/05/2024 e apresentou defesa tempestiva em 10/06/2024, a qual foi devidamente analisada.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 153/2025 concluiu pelo indeferimento da defesa e manutenção integral da penalidade.</p> <p>Após análise detida dos autos, e considerando os fundamentos constantes do parecer jurídico supramencionado, que adoto como razões de decidir, verifico que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Inaplicabilidade do princípio da insignificância: A jurisprudência consolidada do STJ afasta a incidência do princípio da insignificância em matéria ambiental, dada a natureza difusa do bem tutelado e a necessidade de proteção preventiva, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.2. Impossibilidade de substituição da multa por advertência: O Decreto Municipal nº 3.372/2017 não autoriza tal substituição para a infração prevista no Código nº 122, por se tratar de conduta de elevado potencial lesivo.3. Alegação de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente: Não procede, uma vez que o dever de promover o licenciamento ambiental é do próprio empreendedor, conforme Constituição Federal, LC 140/2011 e Resolução CONAMA 237/1997. A Administração Pública, quando empreendedora, se submete às mesmas responsabilidades dos particulares.4. Circunstâncias atenuantes (art. 68 do Decreto nº 3.372/2017): Nenhuma das hipóteses legais de atenuação foi comprovada. A
--	---



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>conduta não foi espontaneamente comunicada, não cessou voluntariamente e apresenta elevado potencial de dano ambiental.</p> <p>5. Regularidade formal do Auto de Infração: O auto preenche todos os requisitos legais, inexistindo vício formal ou material capaz de ensejar nulidade.</p> <p>6. Pedidos subsidiários (redução, valor mínimo, desconto e parcelamento): A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais. Desconto ou redução não são cabíveis. Quanto ao parcelamento, o autuado poderá solicitá-lo diretamente à SEMMA, nos termos do art. 51 do Decreto nº 3.372/2017.</p> <p>Assim, não há argumentos capazes de afastar a infração nem de modificar a penalidade aplicada.</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 153/2025, DECIDO:</p> <p>I – INDEFERIR a Defesa Administrativa apresentada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO;</p> <p>II – Manter na íntegra o Auto de Infração nº 001525/2024 e a multa aplicada no valor de R\$ 27.977,60 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos);</p> <p>III - CIENTIFICAR o autuado de que o débito poderá ser objeto de parcelamento mediante requerimento formal à SEMMA, conforme art. 51 do Decreto Municipal nº 3.372/2017;”</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>provas, oportunidade de manifestação final, atos instrutórios de ofício e intimações obrigatórias.</p> <p>Ressalta que a decisão é inválida por ter sido proferida sem observância do procedimento legalmente exigido, motivo pelo qual o processo deve retornar à fase de instrução, com a abertura de prazo para manifestação do interessado, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.184/2002.</p> <p>Suscita, ainda, a inaplicabilidade de multa pecuniária ao erário municipal; a necessidade de aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”, e no art. 69 do Decreto nº 3.372/2017; bem como a possibilidade de conversão da multa em medida compensatória ambiental, mediante celebração de Termo de Compromisso a ser aprovado pelo CODEMA, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>Requer, também, a suspensão da exigibilidade da penalidade até a decisão final do presente recurso e, caso a multa seja mantida, pleiteia, subsidiariamente, o seu parcelamento.</p>
--	--